

E-PROTOCOLO N.º 17.606.243-6

DATA: 05/05/21

PARECER CEE/CEIF N.º 518/22

APROVADO EM 15/09/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO FRANCISCO MANOEL DA SILVA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: NOVA LARANJEIRAS

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Municipal do Campo Francisco Manoel da Silva – Ensino Fundamental.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

*EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares. Parecer favorável. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/13 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul, de interesse da Escola Municipal do Campo Francisco Manoel da Silva – Ensino Fundamental, pelo qual solicitou à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A instituição de ensino obteve o último credenciamento para a oferta da Educação Básica, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, pela Resolução Secretarial n.º 1205/13, de 13/03/13, período de 03/04/13 a 03/04/18.

O Ensino Fundamental – Anos Iniciais obteve a renovação da autorização para o funcionamento pela Resolução Secretarial n.º 4549/13, de 08/10/13, pelo período de 01/01/13 a 31/12/17.

E-PROTOCOLO N.º 17.606.243-6

Consta anexo documento de justificativa da Secretaria Municipal de Educação e Esporte do Município de Nova Laranjeiras, para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da referida instituição de ensino.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.

Às folhas 52 consta o Parecer Dedidh/Deduc/Seed n.º 58/22, de 07/01/22, do Departamento de Diversidade e Direitos Humanos, que expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha Parecer Favorável a este Conselho para o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/DNE/CDE, informou que os relatórios foram analisados e encontram-se arquivados e validados no sistema SERE.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

## **II – MÉRITO**

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Municipal do Campo Francisco Manoel da Silva – Ensino Fundamental que oferta a educação do campo.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizatório ou determinado o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

E-PROTOCOLO N.º 17.606.243-6

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será **precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino**, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (grifo nosso)

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo nº 01/2018 de 14/09/18, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/13-CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta cópia da Ata n.º 01/21, de 29/04/21, referente à reunião com a comunidade sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatório Circunstanciado.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Secretaria Municipal de Educação e Esporte do município de Nova Laranjeiras, justificou o pedido para a cessação das atividades escolares pelo baixo número de estudantes matriculados nos últimos 07 anos e declarou que a documentação dos alunos ficará sob a guarda da Escola Municipal Ely Antônio Nardello.

E-PROTOCOLO N.º 17.606.243-6

Consta anexo o Parecer Técnico nº 58/22–DEDIDH/Deduc/Seed, do Departamento de Educação Inclusiva:

(...)

O Departamento de Diversidade e Direitos Humanos – DEDIDH, considerando o cumprimento da legislação vigente – Parecer 01/2018 – CEE/PR e, a transferência dos estudantes para Escola Municipal do Campo Erico Veríssimo emite **Parecer Favorável** ao pedido de Cessação da Escola Municipal do Campo Francisco Manoel da Silva –Ensino Fundamental Anos Iniciais, município Nova Laranjeiras, NRE de Laranjeiras do Sul. (grifo nosso)

A Coordenação de Documentação Escolar - DLE/DNE/Seed, em Despacho, assim se manifestou:

Encaminhamos o presente protocolado da Escola Municipal do Campo Francisco Manoel da Silva, do município de Nova Laranjeiras, NRE de Laranjeiras do Sul, que trata da cessação do Ensino Fundamental de 1/5 ano, informando que no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, constam registros dos Relatórios Finais validados, referentes aos anos de 2010 a 2017, conforme cronograma constante deste processo.

No estudo do documento da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE) foi possível constatar que a instituição de ensino obteve dois períodos de cessação temporária pelos Atos SEF/NRE n.º 217/17, em 04/12/17, de 01/01/18 a 31/12/19 e Ato SEF/NRE n.º 57/19, de 17/05/19, de 01/01/20 a 31/12/21. Cabe destacar ainda, que durante o período de cessação temporária a instituição de ensino não tinha ato vigente de credenciamento para a oferta da Educação Básica e de renovação da autorização para a oferta do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, como também, não solicitou a manifestação deste Conselho Estadual de Educação para os pedidos de cessação temporária.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino que oferta a mesma Proposta Pedagógica, esta Relatora, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acata as solicitações quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

### III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à desvinculação da Escola Municipal do Campo Francisco Manoel da Silva – Ensino Fundamental, município de Nova Laranjeiras, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, de acordo com o quadro abaixo:

E-PROTOCOLO N.º 17.606.243-6

<b>INSTITUIÇÃO DE ENSINO</b>	<b>MUNICÍPIO/ NRE</b>	<b>CESSAÇÃO DEFINITIVA</b>
Escola Municipal do Campo Francisco Manoel da Silva – EF	Nova Laranjeiras/ Laranjeiras do Sul	<b>A partir de: 01/01/22</b>

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora e a instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF